



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000564-97.2021.8.13.0363 em 15/03/2021 22:43:19 por MAURICIO PINTO FILHO

Documento assinado por:

- MAURICIO PINTO FILHO

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21031522431907200002738958773**  
ID do documento: **2741916404**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

**Processo nº 5000564.97.2021.8.13.0363**

### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de **Ação Popular**, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada por **Márlon Marques Melgaço** em face de: [a] **Município de João Pinheiro [MG]**; [b] **Câmara Municipal de João Pinheiro**; [c] **Pedro Gil Cardoso Vieira**; [d] **Alexandre Vieira Machado**; [e] **Alexandro Vieira dos Santos**; [f] **Eli Corrêa Freitas**; [g] **Elias Evangelista dos Santos**; [h] **Elson Antônio de Andrade**; [i] **Flavio Gomes de Sá**; [j] **Juraci Aves Ferreira**; [k] **Luiz Freitas da Silveira**; [l] **Marcelo Gonçalves de Oliveira**; [m] **Márcio Antônio dos Santos**; [n] **Mário Luiz de Oliveira Santos**; [o] **Renato Luciano Ferreira da Costa**.

Aduziu o peticionante em sua exordial que:

“Anteriormente, o autor ajuizou a Ação Popular de autos n. 5003081-12.2020.8.13.0363 pleiteando declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis Municipais n. 2.535/2020 e n. 1.974/2016 [questão prejudicial] e a limitação do subsídio dos vereadores do Município de João Pinheiro em R\$ 5.900,00 [cinco mil e novecentos reais] conforme fixado pela Lei Municipal n. 1.631/2012 [questão principal]. Naquela ação, o autor sustentou que a Lei Municipal n. 2.535/2020 violou: [a] o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020; e [b] o art. 29, inciso VI, alínea “b” da CR/88; O autor também sustentou que as Leis Municipais n. 2.535/2020 e n. 1.974/2016 violaram: [a] o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro por terem sido editadas em menos de 30 [trinta] dias antes das eleições.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Houve o deferimento da tutela provisória de urgência por este juízo que foi mantida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [TJMG] em TRÊS DECISÕES: 08/01/2021, 12/01/2021 [Agravo de Instrumento n. 6039109-81.2020.8.13.0000] e em 02/02/2021 [Agravo de Instrumento n. 0070132-16.2021.8.13.0000].

Ocorre que a Câmara Municipal de João Pinheiro, com a intenção de BURLAR A DECISÃO DESTES JUÍZOS, aprovou o Projeto de Lei n. 024/2021 [doc. 04] que originou a Lei Municipal n. 2.591/2021 [doc. 05] que concedeu aproximadamente 54% [CINQUENTA E QUATRO POR CENTO] de aumento no subsídio dos atuais vereadores, inclusive com possibilidade de pagamento retroativo a janeiro de 2021.

Esta lei violou:

- [a] O princípio da anterioridade, da inalterabilidade, da moralidade, da impessoalidade, e da primazia do interesse público;
- [b] O art.29, VI, “b”, da CR/88;
- [c] O art. 37, XIII, da CR/88 e o princípio da reserva normativa;
- [d] Os arts. 15, 16, 17 e 21, I, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000;
- [e] O art. 169, §1º, II, da CR/88;
- [f] O art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020;e;
- [g] O devido processo legislativo.

Ademais, o autor, analisando melhor a situação, percebeu que o subsídio dos vereadores do Município de João Pinheiro, na verdade é de R\$ 1.745,00 [mil e setecentos e quarenta e cinco reais], conforme fixado pela Lei Municipal n. 909/2000 isso porque a partir do ano de 2000, TODAS as leis municipais que fixaram os subsídios dos vereadores SÃO INCONSTITUCIONAIS:

- [a] A Lei a Lei Municipal n. 2.535/2020 violou [doc. 06]:
  - [1] o art.29, VI, “b”, da CR/88;
  - [2] os arts. 15, 16, 17 e 21, I, “a”, e II, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - [3] o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020;
  - [4] o art. 169, §1º, II, da CR/88;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

[5] o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro;

[b] A Lei Municipal nº 1.974/2016 violou [doc. 07]:

[1] o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

[2] o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro;

[c] A Lei Municipal nº 1.631/2012 violou [doc. 08]:

[1] o art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

[d] A Lei Municipal n. 1.404/2008 violou [doc. 09]:

[1] o art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

[e] A Lei Municipal nº 1.170/2004 violou [doc. 10]:

[1] o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

[2] o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro; e;

[f] O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 909/2000 violou o art. 37, XIII, da CR/88 [doc. 11].

Destarte, o autor, “defendendo as leis de sua cidade, estado e país”, ajuíza a presente Ação Popular para restaurar os bens jurídicos da legalidade e, PRINCIPALMENTE, da moralidade estampados no art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz” [SIC].

Requeru, em sede de tutela de urgência:

[a] a suspensão os efeitos das Leis municipais de n. 2.591/2021; n. 2.535/2020; n. 1.974/2016; n. 1.631/2012; n. 1.404/2008; e n. 1.170/2004; bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 909/2000;

[b] a limitação do subsídio mensal dos vereadores ao valor de R\$ 1.745,00, conforme a Lei municipal de n. 909/2000;

[c] a determinação de instauração de tomada de contas especial para se apurar os danos da Lei municipal de n. 2.591/2021;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

[d] seja decretada a indisponibilidade de bens de todos os vereadores do Município de João Pinheiro;

[e] seja determinado o afastamento dos vereadores **Pedro Gil Cardoso Vieira, Luiz Freitas Da Silveira e Marcelo Gonçalves de Oliveira** de seus cargos na Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pinheiro até o encerramento da instrução do processo e do processo em apenso;

[f] seja determinada a convocação do suplente da Mesa Diretora, o vereador **Alexandro Vieira dos Santos**, para exercer a Presidência da Casa Legislativa até o término da instrução deste processo e do em apenso.

Com a inicial foi juntada a documentação que o autor entendeu pertinente.

É o esborço fático suficiente para o momento.

**Decido.**

**I. Da emenda à inicial**

Em sede vestibular, recebo a emenda à exordial apresentada pelo requerente junto ao ID de n. 2734291469.

**II. Da pertinência subjetiva ativa**

Sobre a legitimidade para o ajuizamento da ação popular, o art. 1º, e seu §3º, da Lei 4.717/1965, assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 1º **Qualquer cidadão** será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista [Constituição, art. 141, § 38], de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

§ 3º **A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.**”

No caso em tela, a parte requerente comprovou satisfatoriamente a sua cidadania por meio do título de eleitor colacionado no evento de n. 2718981433, motivo pelo qual sua legitimidade ativa se encontra demonstrada.

### **III. Da legitimidade passiva**

Sobre a legitimidade passiva, a Lei de Ação Popular assim dispõe:

Art. 6º A ação será proposta contra as **pessoas públicas** ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as **autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os **beneficiários diretos do mesmo**.

No caso em tela, a legitimidade passiva do **Município de João Pinheiro [MG]** se encontra presente, considerando ser a pessoa jurídica de direito público que supostamente suportará a lesão ao patrimônio público com a realização de pagamentos aos vereadores em valor superior ao então legalmente devido.

Do mesmo modo, os vereadores indicados na exordial são legítimos, considerando que são beneficiários dos sobreditos atos [pagamento de subsídios em determinado valor].



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Por fim, a **Câmara Municipal** também se mostra legítima, considerando que o objeto da presente lide decorre da edição de ato normativo emanado pela referida **Casa Legislativa Municipal**, podendo assim a tutela jurisdicional buscada nestes autos atingir suas prerrogativas institucionais.

#### **IV. Da litispendência parcial**

Da análise dos autos, verifico que o objeto da presente lide é parcialmente o mesmo que o objeto da lide retratada nos autos de n. 5003081-12.2020.8.13.0363, ocorrendo, assim, o instituto processual da litispendência parcial.

A litispendência parcial se verifica sempre que houver identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado cumulado com novos pedidos.

No caso em tela, verifico que a parte requerente, os requeridos, a causa de pedir e parcela dos pedidos esposados nestes autos são os mesmos dos então indicados nos autos de n. 5003081-12.2020.8.13.0363.

O requerente pretende impugnar neste feito, além dos efeitos remuneratórios de outros atos normativos, os efeitos remuneratórios das Leis municipais de n. 2.535/2020 e 1.974/2016.

Todavia, o referido pleito já se mostra como objeto dos autos citados acima [5003081-12.2020.8.13.0363], havendo, inclusive, decisão antecipatória, confirmada pelo E. TJMG, no sentido de suspender os efeitos remuneratórios dos atos normativos em questão.

Assim, a redução objetiva da demanda é medida que se impõe em razão da litispendência parcial referente às Leis municipais de n. 2.535/2020 e de 1.974/2016.

#### **V. Da concessão da tutela de urgência**

Sobre a tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, assim prevê:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

“Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.”

A Lei de n. 4.717/1.965, por sua vez, em seu art. 5º, § 4º, assim dispõe:

“§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

No caso em exame, verifico que estão presentes os pressupostos elencados nos supratranscritos artigos, quais sejam: [a] a probabilidade do direito, e; [b] o perigo de dano, **em parcela dos pleitos antecipatórios.**

**V.a. Da suspensão dos efeitos remuneratórios das Leis municipais de n. 2.591/2021; n. 1.631/2012; n. 1.404/2008; e n. 1.170/2004; e do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 909/2000**

Da análise dos autos, constato, em sede de cognição sumária, que os atos normativos emanados pela Câmara Municipal de João Pinheiro [Leis de n. 2.591/2021, n. 1.631/2012, n. 1.404/2008 e n. 1.170/2004; bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 909/2000], os quais entregam supedâneo jurídico ao aumento do valor dos subsídios dos vereadores da cidade, padecem de graves vícios de constitucionalidade e de legalidade.

A remuneração percebida pelos legisladores municipais deve sempre observar o que prevê o texto constitucional e bem como a legislação nacional que disciplina a temática.

Regendo tal tema, a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, assim prevê:

“Art. 29 [...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

VI - o subsídio dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais em **cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

**b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

[...]"

O art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, por sua vez, assim prevê:

“Art. 169.

[...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...]

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A **Lei de n. 2.591/2021**, sob o argumento de se promover “revisão geral anual” dos subsídios dos vereadores municipais, a contar do ano de 2013, e com efeitos para a legislatura 2021/2024, em seu artigo 1º, assim dispôs:

“Art. 1º Nos termos do art. 37 inciso X da Constituição Federal, fica aplicada a revisão geral anual aos subsídios dos vereadores fixado pela Lei 1631 de 29 de agosto de 2021 de acordo com a variação da inflação acumulada no período 01/01/2013 a 31/12/2020,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC/IBGE na seguinte evolução:

- [a] 5,91% referente ao ano de 2013;
  - [b] 6,41% referente ao ano de 2014;
  - [c] 10,67% referente ao ano de 2015;
  - [d] 6,29% referente ao ano de 2016;
  - [e] 2,95% referente ao ano de 2017;
  - [f] 3,75% referente ao ano de 2018;
  - [g] 4,31% referente ao ano de 2019; e
  - [h] 4,51% referente ao ano de 2020.
- [...]

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a folha de pagamento dos vereadores da competência janeiro de 2021**”

Do cotejo analítico entre a sobredita Lei municipal e o texto constitucional, verifico que o segundo ato normativo afronta diretamente a Magna Carta.

A sistemática remuneratória do subsídio dos vereadores deve obediência a regramento próprio, o qual nutre diferença do regramento geral, então aplicável aos demais servidores públicos.

Conforme se verifica da leitura do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, a fixação do valor do subsídio dos legisladores municipais deve ser realizada em cada legislatura e de maneira a vigorar apenas na legislatura subsequente, em observância ao **princípio da anterioridade**.

No caso dos autos, verifico que a Lei de n. 2.591/2021 promoveu alteração no valor remuneratório dos vereadores com efeitos na mesma legislatura [2021/2024], o que viola o sobredito princípio constitucional.

Sobre o tema, o E. TJMG possui entendimento fixado em súmula. Veja-se:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

**Súmula nº 55 do E. TJMG:** "A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade".

Apreciando a temática, a jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. **REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. [STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 23-04-2020]”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte.** Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF - AgR AI: 745203 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/06/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 06-08-2015]”

Tendo isto, a sobredita norma só pode ser apta a produzir seus regulares efeitos a partir da próxima legislatura, ou seja, a legislatura referente aos anos de 2025/2028.

Somado a isso, da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de João Pinheiro [Lei de n. 2.475/2020 – ID de n. 2718981479], não se vislumbra a existência de autorização específica para a concessão do reajuste do subsídio dos vereadores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Tal autorização específica se mostra imprescindível, consoante se verifica da leitura do texto constitucional e do entendimento jurisprudencial dominante. A concessão de reajuste de subsídio sem a expressa previsão/autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária viola diretamente o art. 169, §1º, II, da Constituição da República.

No que concerne às Leis de n. 1.631/2012; n. 1.404/2008; e n. 1.170/2004, verifico que padecem de vício de direito de legalidade, e, de forma indireta, de constitucionalidade.

Isso porque os sobreditos atos normativos foram publicados nas datas respectivas de: [a] 29 de agosto de 2012 [Lei de n. n. 1.631/2012 - ID 2718981445]; [b] 04 de setembro de 2008 [Lei de n. 1.404/2008 – ID 2718981446]; [c] e 24 de setembro de 2004 [Lei de n. 1.170/2004].

Tal fato tem condão de fazer incidir vício de legalidade sobre os referidos atos normativos em razão de afronta direta ao que prevê o art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], o qual possui o seguinte texto:

“Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

[...]

II - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal nos 180 [cento e oitenta] dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;”

Além disso, *ad argumentandum*, a publicação especificamente da Lei de n. 1.170/2004 em data tão próxima às eleições municipais viola o próprio art. 19 da **Lei Orgânica** do Município de João Pinheiro e, bem como, o art. 94 do **Regimento Interno** da própria Câmara Municipal, os quais possuem os seguintes textos, *in verbis*:

“Art. 19 - O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara municipal, no último ano da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

legislatura, até 30 (trinta ) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.”

“Art. 94 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.”

Registro que a vedação contida no art. 21 da Lei Complementar 101/2000 restringe não só a produção de efeitos, mas **a mera expedição** de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 [cento e oitenta] dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão [Vide REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010].

Ante tal quadro, é possível considerar que as referidas normas violaram as disposições contidas no artigo 21, II, da Lei Complementar 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], e, no que concerne especificamente à Lei de n. 1.170/2004, além da norma nacional, as previsões do artigo 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e do artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal acima transcrito, e, de maneira indireta, os artigos 163 e seguintes do texto constitucional, os quais regulamentam as finanças públicas.

Corroborando o entendimento acima esposado, em casos similares, assim tem se pronunciado de forma pacífica a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

**3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.**

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

[REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ATO IMPUGNADO - CONCESSÃO DE AUMENTO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO 1. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, os quais se encontram elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, há de ser determinada a suspensão da Lei n. 7.632, de 27/12/2012, do Município de Divinópolis, que, ao conceder aumento aos Secretários Municipais, **incorreu em inobservância ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Recurso provido.** [TJ-MG - AI: 10223130044330002 Divinópolis, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2014]

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS NºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo, evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis nºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Agravo interno desprovido. [TJ-RS - AGT: 70083016527 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

No que concerne ao parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 909/2000, constato, ao menos em sede de cognição sumária, haver inconstitucionalidade.

O sobredito parágrafo único possui o seguinte texto [ID 2718981448]:

**“Parágrafo único: Os subsídios dos agentes políticos dos quais trata o art. 1º desta Lei, serão reajustados todas as vezes e nas mesmas datas e percentuais, em que forem concedidos reajustes de vencimentos dos servidores públicos municipais.”**

Da análise do sobredito texto legislativo, é possível se constatar que se mostra incompatível com o que determina o art. 37, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Constituição Mineira.

Veja-se o que dispõe os supracitados textos constitucionais:

“Art. 37 [...]

XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;**  
[...].”

“Art. 24. [...].

§3º **É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público**”. [Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 40, de 24.05.2000].

[...].”

Interpretando os supratranscritos dispositivos constitucionais, assim se pronunciou o E. TJMG:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS DE LEIS DO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. **Por conflitarem com as normas do art. 24, §3º, e do art. 165, §1º, da Constituição Estadual, são inconstitucionais** o art. 4º, ‘caput’, da Lei nº 569, de 02 de outubro de 2008, e o art. 7º da Lei nº 570, de 02 de outubro de 2008, do Município de Silveirânia, que, ao disporem sobre os subsídios de agentes políticos municipais, **vinculam a revisão dos seus valores aos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais.** Representação julgada parcialmente procedente”. [TJMG, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.506480-4/000, Relator Des. Almeida Melo, acórdão de 25.08.2010, publicação de 03.12.2010].

Desse modo, impossível se verifica a realização de vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores de João Pinheiro [MG] ao percentual de reajuste concedido aos demais servidores públicos.

Considerando o todo acima exposto, é possível, ao menos em sede de cognição sumária, constatar que o pagamento de valores a título de subsídio que encontram suporte fático nas Leis n. 2.591/2021; n. 1.631/2012; n. 1.404/2008; n. 1.170/2004 e no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal n. 909/2000, são inconstitucionais e ilegais, configurando, assim, ato lesivo ao patrimônio público, ficando demonstrada a **probabilidade do direito**.

No que diz respeito ao **perigo de dano**, também exigido pelo art. 300 do Código Processual, entendo estar presente.

Isso porque é latente o risco de prejuízo ao erário, uma vez que, com o efeito das sobreditas Leis, o valor do subsídio mensal dos agentes políticos [vereadores] do município de João Pinheiro continuará sendo adimplido em montante incompatível com o que determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, acarretando, assim, o comprometimento orçamentário do erário público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Ante todo o exposto, necessária se mostra a suspensão dos efeitos remuneratórios dos sobreditos atos normativos, devendo o pagamento do subsídio dos vereadores do Município de João Pinheiro ser realizado nos moldes do que prevê o art. 1º, alíneas “a” e “b” da Lei municipal de n. 909/2000.

Por fim, registre-se que com a presente decisão não se está a fazer juízo de valor a respeito da justiça ou da injustiça do montante percebido pelos edis municipais a título de subsídio.

Pelo contrário.

A presente *decisum*, com supedâneo em análise técnico-jurídica, em sede de cognição sumária, tem por escopo verificar a compatibilidade procedimental e material das normas municipais, objeto do presente feito, com o ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, verificou-se, ao menos em sede de cognição não exauriente, que as sobreditas normas municipais vinham sendo elaboradas, por um longo período, com desrespeito procedimental e material à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às normas de caráter nacional de observância obrigatória pelo Ente Municipal, e ao próprio Regimento Interno da Casa Legislativa municipal.

Assim, o deferimento da tutela antecipada do pleito buscado nestes autos é medida impositiva.

**V.b. Da determinação de “Tomada de Constas Especial”; Da decretação de indisponibilidade de bens dos vereadores, e; Do afastamento dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal**

O autor postula seja determinada por este Juízo a “Tomada de Constas Especial”; a decretação de indisponibilidade de bens dos vereadores, e; o afastamento dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Todavia, no que se refere a tais pleitos, entendo ser temerário seu deferimento nesse momento, bem como não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Medidas drásticas como as postuladas exigem ou o juízo de certeza, ou algo muito próximo disso, com a apresentação de vasta documentação, o que não se verifica no caso em tela.

Determinar o afastamento dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal, os quais foram democraticamente eleitos em passado recente pela população pinheirense, é medida extrema que exige a demonstração efetiva e conclusiva da prática dos atos ilegais graves.

No que concerne ao pleito de indisponibilidade dos bens dos vereadores, não restou demonstrada, ao menos nesse momento, a ocorrência de eventual prejuízo ao erário causado pelos edis de maneira individualizada.

E, por fim, no que concerne à determinação de realização de “tomada de contas especial”, entendo ser providência que deve ser determinada pela Corte de Contas Estadual [TCE/MG], então responsável por fiscalizar a higidez administrativa e financeira das casas legislativas municipais, cabendo ao Poder Judiciário apenas informar ao sobredito Tribunal as narrativas fáticas apresentadas pelo autor.

Tendo isto, indefiro os referidos pleitos neste momento.

## **VI. Da decisão**

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º, § 4º, da Lei de Ação Popular, **concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de suspender os **efeitos remuneratórios** das Leis municipais de n. **2.591/2021**, n. **1.631/2012**, n. **1.404/2008**, n. **1.170/2004**; bem como o **parágrafo único** do art. 1º da **Lei municipal n. 909/2000**, e determinar que o pagamento dos subsídios dos vereadores do Município de João Pinheiro seja efetuado com base no artigo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

municipal n. 909/2000, nos valores de: [a] R\$ 2.900,00 [dois mil e novecentos reais] para o vereador que ocupar o cargo de **presidente da Câmara Municipal, e; [b] R\$ 1.745,00 [mil setecentos e quarenta e cinco reais]** para os demais vereadores.

Declaro **parcialmente** extinto o feito no que diz respeito aos pleitos referentes aos efeitos remuneratórios das Leis municipais de n. 2.535/2020 e 1.974/2016, em razão da litispendência parcial existente em relação aos autos de n. 5003081-12.2020.8.13.0363, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido contido nos itens “1.3” e “6” da exordial, para o fim de determinar que o requerido **Pedro Gil Cardoso Vieira** forneça: [a] no prazo de 05 [cinco] dias, a qualificação completa dos vereadores requeridos; [b] no prazo de 20 [vinte] dias, a documentação indicada pelo requerente no sobredito item “6”.

Desde já, fixo o valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], **a título de multa**, em caso de eventual pagamento realizado aos vereadores do Município de João Pinheiro que estejam em desconformidade com a presente decisão, devendo tal penalidade incidir sobre o patrimônio do **ordenador de despesas** da Câmara Municipal e a cada eventual pagamento irregular realizado em prol de cada destinatário.

Sem prejuízo, ressalto que o descumprimento da presente decisão pode ensejar a responsabilização cível e penal do ordenador de despesas, considerando que tal ação, eventualmente, pode configurar ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Citem-se os requeridos para apresentarem a defesa cabível no prazo de 20 [vinte] dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965.

No mesmo ato, intime-se o **Presidente da Câmara Municipal, com urgência**, acerca da presente decisão antecipatória.

Intime-se o Ministério Público de Minas Gerais para atuar como fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965 e do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto  
CEP: 38770-000

Oficie-se ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, enviando ao referido órgão de controle cópia dos autos e da presente decisão.

**Apense-se este feito aos autos de n. 5003081-12.2020.8.13.0363.**

Por fim, venham-me os autos conclusos para deliberação necessária.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Sem a cobrança de custas, taxa judiciária e despesas processuais em observância ao que dispõe o art. 6º do Provimento Conjunto de n. 75/2018.

Cite[m]-se. Intime[m]-se. Cumpra-se.

João Pinheiro [MG], 15 de março de 2021.

**MAURÍCIO PINTO FILHO**

Juiz de Direito